



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 403-89.2012.6.21.0022**

**Procedência:** Serafina Corrêa-RS (22ª Zona Eleitoral – Guaporé)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – RESERVA LEGAL DE GÊNERO – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO – PEDIDO DE NULIDADE DE VOTOS  
**Recorrente:** FRENTE POPULAR, Nº 11 (PP – PDT – DEM – PSB - PSDB)  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS (PMDB – PT)  
**Relator:** DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE CANDIDATA GEROU DESPROPORCIONALIDADE DE GÊNERO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** A renúncia de candidata à vereadora afetou a proporcionalidade de gêneros preceituada pelo art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. **2.** Impossibilidade de responsabilização da Coligação em face do não cabimento de substituição da candidata e não caracterizado o seu agir intencional. **3.** Ausência de previsão legal que penalize os candidatos do gênero masculino pela renúncia.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR, Nº 11 (PP – PDT – DEM – PSB - PSDB) contra sentença (fls. 64/66) que julgou improcedente a representação, pois entende o magistrado que como a renúncia da candidata ocorreu após a data limite para substituição de candidatos, não haveria possibilidade da COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS (PT - PMDB) regularizar o atendimento às cotas de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente sustenta em suas razões recursais (fls. 70/75) que a renúncia da candidata em período no qual não era mais possível sua substituição, revela indício de fraude, visto que um dos candidatos da recorrida deveria ter renunciado a fim de manter-se a proporcionalidade de gênero, o que não ocorreu.

Acresce que diante da inércia da coligação representada, foi realizado sorteio pelo Cartório Eleitoral, tendo sido selecionado o candidato Nivaldo Tezza, motivo pelo qual requer que sejam declarados nulos seus votos, bem como o recálculo do quociente eleitoral e partidário, a fim de que seja diplomada como vereadora titular Olderes Maria Piazza Santin.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões às fls. 77/80.

O ilustre promotor eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 82/85v).

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É tempestiva a irresignação. O procurador da recorrente foi intimado da sentença em 12 de Novembro de 2012 (fl. 69), sendo o recurso interposto em 13 de Novembro de 2012 (fl. 70), dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

No mérito, a recorrente entende que devem ser declarados nulos os votos recebidos pelo vereador Nivaldo Tezza, pois em razão de renúncia da candidata Ivete Vivian restou inobservada a proporcionalidade de gêneros prevista pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

*“Art. 10 (...)*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. “*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a renúncia da candidata Ivete Vivian, concorreram ao cargo de vereador pela representada dez homens e quatro mulheres, tendo a reserva de gênero restado abaixo do índice legalmente estabelecido, visto que alcançou 28,57% de participação feminina.

Todavia, observa-se que a coligação representada respeitou a reserva legal de gênero à época dos registros de candidatura, não podendo ser posteriormente prejudicada pela desistência de uma única de suas candidatas, em exercício unilateral de direito.

Cabe destacar ainda, que a data limite para substituição de candidatos foi o dia 08 de Agosto de 2012, conforme previsto pelo art. 67, §6º, da Resolução TSE 23.373/11<sup>2</sup>, sendo que a renúncia ocorreu somente às vésperas das eleições, mais especificamente no dia 06 de Outubro de 2012.

Desse modo, conclui-se que não havia como a coligação restabelecer a proporcionalidade de gêneros através da substituição, bem como não há elementos nos autos que permitam avistar agir doloso de sua parte no sentido de frustrar a política de gênero.

Acerca da situação trazida nos autos, sirvo-me da correta avaliação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral no parecer de fls. 82/85v, *verbis*:

*“Nas substituições de candidatos também será observado o cumprimento do percentual de reserva de sexo (artigo 67, §7º, da Resolução nº 23.373/2011) Entretanto, inviável a substituição de candidatura de Vereador, o que só poderia ter ocorrido até 08 de agosto de 2012 (artigo 67, §6º, da Resolução 23.373/11)*

*É certo que devem ser respeitados os limites percentuais mínimos de candidatos por sexo nos pedidos de substituição. Entretanto, face à data da renúncia, não cabe falar em substituição e, portanto, em manutenção das cotas de candidato por sexo.*

---

<sup>2</sup>Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

(...)

§ 6º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia 8 de agosto de 2012, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Há um vazio normativo quanto à questão, não se podendo penalizar candidatos da Coligação representada pela renúncia de candidato em data que incabível a substituição e, portanto, a manutenção das cotas por sexo. Surgiram casos inclusive de candidatos que, brigados com seu partido, renunciaram com o único propósito de criar embaraços para sua agremiação partidária.*

*(...)*

*Tais situações, por óbvio, não podem prejudicar terceiros que tiveram suas candidaturas regularmente referidas."*

A título de disceptação, assinalo haver nos autos elementos suficientes a bem distinguir o presente caso da situação versada no Recurso Eleitoral nº 21498, da relatoria do Dr. Jorge Alberto Zugno, no qual esta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu estar caracterizada afronta intencional à reserva de gênero<sup>3</sup>, razão pela qual caberia responsabilizar a respectiva coligação.

Extraí-se do acórdão daquele recurso eleitoral que houve desistência em massa das candidatas mulheres, em período no qual não seria mais cabível a substituição, esvaziando às completas o instituto legal viabilizador da política afirmativa de gênero em questão. Leia-se do seguinte excerto do voto do relator, verbis:

*"De outra feita, impende destacar que as renúncias das candidatas ocorreram no decorrer do mês de setembro, época na qual não era mais possível a realização de substituições, pois, consoante previsto no art. 67 da resolução 23.373/11, nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 08 de agosto de 2012, observado o prazo previsto no §1º deste artigo.*

---

<sup>3</sup>"Recurso. Impugnação de nominata de candidatos à vereança. Reserva legal de gênero. Incidência do §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Incontrovertido que a Coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, ofereceu nominata de seis candidatas, número suficiente e adequado para a observância do percentual legal mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos respectivos registros. **A renúncia das suas candidaturas, em momento posterior, em pleno período de campanha eleitoral, por meio de atos unilaterais seus, não afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabiliza a coligação por descumprimento da quota de gênero. Provimento negado.**" (TRE - RS - Recurso Eleitoral nº 21498, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/12/2012) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Dessa forma, evidente que a recorrida não pode, como pretende a recorrente ser responsabilizada e sofrer consequências danosas por atos e situações que, além de independem de sua atuação, não encontram respaldo legal.*

*Assim, se a Coligação Frente Popular ofereceu nominata de seis candidatas, número suficiente e adequado para a observância do percentual mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos respectivos registros, e, posteriormente, em pleno período de campanha eleitoral, as próprias disputantes, por meio de atos unilaterais, renunciam as respectivas candidaturas, incabível e infundada a pretensão de atribuir-se qualquer afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabilidade à recorrida por descumprimento da quota de gênero."*

No caso em apreço, ao contrário, trata-se da desistência de uma única candidata, em típico exercício unilateral de direito à renúncia, devendo ser ponderado que, mesmo após tal ato, concorreram ao cargo de vereador pela representada dez homens e quatro mulheres, em um percentual de 28,57% de participação feminina, a qual, embora inferior ao índice legal, não pode ser considerada desprezível.

Assim, diante da ausência de legislação que ampare o pedido da recorrente, não há como o ato da renunciante prejudicar os demais integrantes da coligação recorrida, devendo ser desprovido o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\935mqm21vtqsnu5o27cj\_40389\_2012\_147\_130311171301.odt